



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2679

Página 8 de 18

I - adultização precoce: processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos a comportamentos, vestimentas, linguagens, responsabilidades e situações incompatíveis com sua fase de desenvolvimento, antecipando etapas da vida adulta;

II - sexualização infantil: exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou situações de natureza sexual, erótica ou sensual, incompatíveis com sua fase de desenvolvimento.

Art. 3º Fica proibida a realização de eventos, espetáculos, apresentações ou atividades que contenham músicas, danças ou performances com conteúdo erótico e/ou sensual destinados ao público infantojuvenil ou com sua participação.

§ 1º Entende-se por conteúdo erótico ou sensual aquele que contenha termos pejorativos relacionados à sexualidade, ao ato sexual, ou que utilize movimentos, gestos ou coreografias com conotação sexual, simulando ou fazendo alusão à relação sexual, obscenidade ou à prática de atos libidinosos.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo escolas, centros culturais, clubes, associações e demais espaços de convivência infantojuvenil.

Art. 4º Fica proibida a veiculação de qualquer tipo de publicidade que faça alusão à adultização precoce ou sexualização infantil, nos seguintes locais e meios:

- I - arenas esportivas;
- II - transporte coletivo;
- III - outdoors ou telões digitais de visibilidade pública;
- IV - escolas ou centros de educação;
- V - pontos de ônibus;
- VI - relógios digitais de rua;
- VII - uniformes de equipes esportivas que participem de campeonatos organizados ou custeados pelo Poder Público;
- VIII - qualquer evento organizado ou custeado pelo Município.

Art. 5º O Poder Público desenvolverá atividades e ações de conscientização sobre:

- I - uso seguro e responsável da internet e redes sociais por crianças e adolescentes;
- II - prevenção contra a adultização precoce e sexualização infantil;
- III - valorização da infância e das etapas de desenvolvimento infantojuvenil.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de 500 (quinhentas) UFGs, dobrada na reincidência;
- III - suspensão temporária de alvará de funcionamento, quando aplicável;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, quando aplicável.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

RAQUEL SARTORI
Vereadora - PL

MARCELO MIRANDA
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à deliberação desta E. Casa de Leis a presente proposição, que tem por objetivo ampliar a transparência e a eficiência na gestão da saúde pública municipal, por meio da disponibilização, em tempo real, das informações sobre o estoque de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, utilizando-se aplicativo de mensagem amplamente acessível à população.

É de conhecimento público que a falta de informações claras e atualizadas sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde gera transtornos significativos aos cidadãos, em especial àqueles que dependem integralmente do Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento contínuo de enfermidades.

A utilização de aplicativos de mensagens, recurso de comunicação já incorporado ao cotidiano da população, garante o acesso rápido e simples às informações, democratizando o direito à saúde e ampliando a eficiência do serviço público.

A medida, além de reduzir custos indiretos e otimizar o tempo dos usuários, contribui para maior controle social sobre a gestão do estoque de medicamentos, fortalecendo os princípios da transparência administrativa e da publicidade dos atos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto também favorece a própria Administração Pública, uma vez que possibilita a organização e integração dos sistemas de informação, auxiliando na gestão do abastecimento e na redução de desperdícios decorrentes de falhas de planejamento ou de desconhecimento da real demanda dos usuários.

Importante destacar que a proposta não implica criação de estrutura nova ou gastos excessivos, pois se vale de tecnologias já existentes e de fácil operacionalização. O investimento necessário é mínimo frente ao impacto positivo gerado, tanto para os cidadãos, quanto para a Administração.

Dessa forma, a iniciativa encontra amparo no dever do Poder Público de garantir a efetividade do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, além de estar em consonância com os princípios da eficiência, transparência e economicidade da gestão pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço no atendimento às necessidades da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2679

Página 9 de 18

população e um passo importante para o fortalecimento da política de saúde municipal.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador - NOVO

PROJETO DE LEI Nº 68/2025

(de autoria do Vereador Paulo André Faneco)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, POR MEIO DE APlicativo DE MENSAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar aos cidadãos, por meio de aplicativo de mensagem amplamente utilizado pela população, informações atualizadas sobre o estoque de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), disponíveis na rede de saúde.

Art. 2º As informações deverão conter, no mínimo:

I - a lista dos medicamentos disponíveis em cada unidade de saúde;

II - a quantidade atualizada em estoque;

III - a data da última atualização.

Art. 3º A atualização das informações deverá ocorrer em tempo real, de acordo com o estoque existente.

Art. 4º O serviço deverá ser disponibilizado mediante telefone oficial do Município no aplicativo de mensagem, de modo gratuito e acessível, garantindo-se a ampla divulgação à população.

Art. 5º O Poder Executivo poderá integrar o serviço de que trata esta Lei com outros meios digitais já utilizados pela Administração Municipal, observadas as normas de transparência e acesso à informação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador - NOVO

Ofício n.º 201/2025

Garça, 28 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora

MARIA RAQUEL SARTORI DA SILVA

Câmara Municipal de Garça
NESTA

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhora Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos solicitando autorização legislativa para a transferência de área, compreendida pelo lote 06, da quadra "D", do Distrito Industrial Prefeito Pedro Valentim Fernandes, matrícula nº 20.920 do CRI local, anteriormente dada à empresa "Garmax - Indústria e Comércio Ltda.", por meio da Lei Municipal nº 3.994/2006, à empresa "Plastec Usinagem Ltda.", inscrita no CNPJ nº 68.229.277/0001-24, tendo em vista o pedido efetuado por meio do Protocolo-1Doc nº 1.783/2025.

Ressaltamos que, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a empresa apresentou a documentação, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.238/2018 e alterações.

No mais, a donatária indicada teve sua solicitação analisada e aprovada pela Comissão dos Distritos Empresariais, conforme ata de reunião, realizada no dia 28/04/2025 (cópia em anexo).

Por último, informo que, a empresa "Plastec Usinagem Ltda." adquiriu o imóvel da empresa citada anteriormente, conforme Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra anexado, indenizando-a, inclusive, das benfeitorias existentes.

Portanto, nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.238/2018, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação **em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 69/2025

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE ÁREA PARA EMPRESA COM ATIVIDADE EMPRESARIAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da presente Lei e observados os preceitos da Lei Municipal nº 5.238, de 06 de julho de 2018 e alterações e a deliberação da Comissão dos Distritos Empresariais, consignada em ata da reunião realizada no dia 28/04/2025, a proceder à anuência para a transferência de área do Distrito Industrial III, na forma abaixo indicada:

I - Lote 06, da Quadra "D", do Distrito Industrial Pedro Valentim Fernandes, com área de 1.001,89 metros quadrados, objeto da matrícula nº 20.920 do CRI local, da